



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.957357/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.679 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Cavallo Aços Especiais Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2009

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

PER/DCOMP - Não comprovada a existência do crédito apresentado. Ausência de documentos que demonstrem o recolhimento a maior, ônus do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Kanamaru.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 13-31.133 da 4ª Turma da DRJ/RJ2, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 23136.10288.130906.1.7.04-7646, em 13/09/2006 de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 15/05/2003, a título de Contribuição para o PIS com débitos de Cofins relativos a setembro de 2003, no valor original de R\$ 8.100,09.

Trata-se de PERDCOMP retificador, que altera o PERDCOMP nº 09335.23277.141003.1.3.04-7400, transmitido em 14/10/2003.

A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 08, não reconheceu o direito creditório pleiteado, em virtude da não localização do pagamento informado nos sistemas de controle da RFB e em consequência, não homologou a compensação declarada.

Cientificada do despacho e da cobrança dos débitos declarados na DComp, a interessada inconformada apresentou a manifestação de inconformidade de fl(s). 15 a 52, na qual alega ter ocorrido homologação tácita da compensação, face ao lapso temporal superior a cinco anos entre a compensação, em 15/10/2003 e a manifestação da RFB, em 18/09/2009.

No mérito, argumenta que os créditos de PIS decorrem da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2.445 e 2.449/88.

Na sequência, fls. 12 a 47, transcreve:

- texto acerca do histórico da inconstitucionalidade do PIS e da possibilidade de compensação integral dos valores recolhidos entre outubro de 1995 e outubro de 1998;

- integra da LC nº 7/70, dos Decretos Lei n's 2.445 e 2.449/88, da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, das MP 1.212/95, 1.676-38/98, do parecer PGFN/CRJ/ 1.681/99;

- texto acerca do prazo prescricional para restituição de tributos inconstitucionais;

- texto acerca da homologação tácita das compensações tributárias.

Ao fim, requer provimento ao recurso de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado, e após exame seja permitida uma nova compensação, com o aceite da inclusão de multa e juros até a data.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 15/05/2003*

*DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL
Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de homologação será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

*IMPUGNAÇÃO A COBRANÇA. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA Não se inclui dentre as atribuições das DRJ a apreciação de impugnação A cobrança dos débitos vinculados aos créditos cujos valores não foram reconhecidos.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega em suma que:

- 1) Realizou a declaração de compensação em 15/10/2003 através de pedido de compensação com base na ADIN nº 1.417/0, com a finalidade de quitar débito de R\$ 8.100,09(oito mil e cem reais e nove centavos);
- 2) Necessitou retificar a compensação atendendo a determinação da Receita, para utilizar o programa PERDCOMP, perdendo assim a condição tácita da homologação;
- 3) Possui disponibilidade de crédito de IPI, os quais seriam objeto de compensação, assim requer que a declaração de compensação seja refeita;
- 4) Requer provimento ao recurso, para cancelamento do débito fiscal reclamado, sendo reconhecido o Direito Creditório, bem como a homologação tácita da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Como demonstrado, a Recorrente realizou uma declaração de compensação em 10/09/2003 e em 13/09/2006 apresentou uma PERDCOMP retificadora, entretanto a

delegacia regional não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que não identificou os pagamentos.

Inicialmente, pretende o recorrente que seja reconhecida a homologação tácita do crédito pretendido, ao demonstrar que realizou a retificação apenas para atender uma determinação da receita. Ora, percebe-se neste ponto que o recorrente reitera as razões da manifestação de inconformidade, sem apresentar sequer qualquer prova que venha subsidiar suas alegações.

A declaração retificadora é uma faculdade do contribuinte, a partir dela o contribuinte presta novas informações perante a Receita, portanto, aplica-se o § 5º do art. 74 da lei nº. 9.430/96, segundo o qual, o prazo de o prazo de 05(cinco) anos para sua homologação é contado a partir da declaração.

Quanto o mérito propriamente, inicialmente cabe observar as razões expostas no despacho decisório de fls. 08, proferido nos seguintes termos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal”.

Sobre a prova no processo administrativo tributário o § 4º do art. 16 do decreto nº. 70.235/72, explicita que a impugnação é o momento em que deva ser apresentada sob pena de preclusão, observando as respectivas exceções, no caso dos autos, o contribuinte sequer procurou desconstituir as alegações da fazenda sobre a não identificação do crédito, bastaria apenas colacionar aos autos a prova do recolhimento a maior, entretanto não a fez.

Percebe-se que caberia a recorrente, tanto em sua manifestação de inconformidade como no recurso em análise, apresentar elementos que comprovassem o crédito pretendido, entretanto apenas alega que tais créditos decorrem de recolhimento a maior de PIS provenientes da declaração de inconstitucionalidade dos decretos Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, porém não faz prova que legitime seu crédito.

Por todo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 28 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator